



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 140.193

Rio Branco-AC, 07/04/2022.

ASSUNTO: Inspeção para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF e Lei Complementar nº 173/2020 em face da Resolução nº 01/2020 que fixa os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Bujari para o quadriênio 2021/2024.

Trata-se de procedimento aberto a pedido da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO (fls. 3/4), informando a publicação, no Diário Oficial do Estado nº 12.965 de 21/01/2021, da Resolução legislativa nº 01/2020, que aumentou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Bujari para o quadriênio 2021/2024.

1

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Tal aumento, em tese, infringiria a Lei Complementar Federal nº 173/2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, trazendo uma série de restrições aos governos locais afetados por esta calamidade pública, os quais ficam proibidos, consoante art. 8º, até 31 de dezembro de 2021, dentre inúmeras outras, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”.

Relatório preliminar às fls. 22/34 fez uma ampla pesquisa sobre a forma de fixação dos subsídios dos parlamentares mirins, onde alguns Tribunais de Contas, na esteira de decisões do STF, entendem que esta deve ser feita antes das eleições municipais, de modo a evitar que questões políticas influenciem na decisão.

De outra forma, entendeu, com base no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a fixação dos novos subsídios, com aumento, somente poderia ser feita até o mês de julho, ante a proibição de aumentar a despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 daquela lei, com redação dada pela Lei Complementar nº 173/2020.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Diante dessas considerações, concluiu que houve infração ao art. 21, inciso II, da LCF nº 101/2000, pois o ato que resultou em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; ao art. 8º, inciso I, da LCF nº 173/2020, face o pagamento dos novos subsídios aos agentes políticos nos meses de janeiro a abril de 2021 (período da consulta), resultando no montante de R\$ 63.200,00 pago a maior, e; ao art. 37, da CF/88, referente aos princípios da impessoalidade e moralidade, ante a promulgação do Projeto de Resolução nº 1/2020 ter ocorrido após as eleições municipais de 2020.

Citação dos Srs. **Francisco Luciano Costa de Queiroz** e **Adaildo dos Santos Oliveira**, respectivamente Presidente e ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Bujari, às fls. 42/45, sendo que apenas o primeiro apresentou justificativas de fls. 49/51.

O gestor argumenta que, após ciência do teor da LC nº 173/2020, tomou todas as medidas corretivas para suspender a eficácia financeira da Resolução nº 01/2020, bem como disciplinar a devolução dos valores recebidos a maior por parte dos vereadores e presidente da Câmara, e que os subsídios permaneceriam congelados e não haveria, dentro do exercício de 2021, nenhum aumento na despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Discriminou ainda quanto cada vereador recebeu indevidamente, informando que a devolução começaria ser feita a partir de julho/2021 e finalizadas em dezembro/2022.

Relatório conclusivo às fls. 78/81 atestou que os pagamentos/devoluções referentes aos meses de agosto a dezembro/2021 foram efetuados de forma regular, conforme se verificou no Sistema de Análise de Atos de Pessoal – SICAP, pugnando pela dispensa de qualquer punição aos gestores.

Porém, entendeu que nada impede que os efeitos legais e financeiros do ato questionado possam ter vigência a partir de 01 de janeiro de 2022.

Recebi o presente feito eletronicamente no dia 23/ 02/2022

A situação da fixação dos subsídios dos vereadores, de uma legislatura para a próxima, diante das regras criadas pela Lei Complementar nº 173/2020 deve ser analisada sob 3 aspectos.

O primeiro em relação à proibição de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares (art. 8º, I) até 31 de dezembro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A Câmara de Bujari afirma, e a área técnica confirma, que os valores reajustados pagos entre janeiro e março, estão sendo devolvidos, não havendo efeitos financeiros para os meses subsequentes.

Não há, portanto, maiores dilações a serem feitas neste processo.

Contudo, é bom deixar registrado que tal questão foi objeto de debate em todo o território nacional, tendo em vista que várias Câmaras Municipais editaram normas em 2020 que fixavam os subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte (2021-2024) com aumento nos valores percebidos.

O caso paradigma ocorreu no Rio Grande do Norte, onde o Tribunal de Contas daquele estado determinou a suspensão do pagamento de reajuste aos vereadores de Natal, com base na Lei Municipal nº 7.108/2020.

Porém, tal decisão foi suspensa liminarmente pelo Tribunal de Justiça local, a pedido da própria Câmara.

O TCE/RN recorreu, então, ao Superior Tribunal de Justiça, pedindo a suspensão da liminar alegando que o reajuste dos vereadores, com base na Lei 7.108/2020, viola o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual é vedado ato que resulte em aumento de despesa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder.

O Ministro Humberto Martins apontou que a suspensão do acórdão do TCE-RN que impedia a fixação de novo subsídio mensal aos vereadores de Natal tem possibilidade real de causar grave lesão à ordem pública, pois, de acordo com o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, não poderia haver aumento de remuneração para agentes públicos até esta sexta-feira (31/12):

"A justificar a comprovada lesão à economia pública, ressalto que tal aumento, permitido por decisão liminar apenas, poderá gerar um total descontrole nos gastos da municipalidade, com potencial de incentivar outros municípios a tentarem o mesmo, quando ainda vivenciamos as graves consequências dos danos sociais e econômicos propiciados pela pandemia da Covid-19".¹

Ao suspender os efeitos da decisão do TJ-RN, o Ministro ainda destacou que o acórdão do TCE-RN, à primeira vista, não negou vigência à Lei Municipal 7.108/2020, já que a corte de contas atuou na função de controladora dos atos administrativos relacionados a despesas com pessoal.

Desta forma, encontra-se de forma consolidada que, embora a Constituição Federal determine que os subsídios dos parlamentares mirins sejam estabelecidos de uma legislatura para a subsequente (art.

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SS%203365.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

29, VI), qualquer aumento somente poderia ocorrer após 31 de dezembro de 2021, conforme estipulado na Lei Complementar nº 173/2020.

O segundo aspecto a ser considerado é a determinação, pacificada pela ampla maioria dos Tribunais de Contas, de que a fixação dos subsídios dos vereadores deveria ser anterior ao pleito eleitoral, para evitar que os parlamentares reeleitos legislassem em causa própria.

Esta Corte de Contas nunca firmou entendimento no mesmo sentido, contudo, não aprofundarei o tema ante o terceiro aspecto trazido pela Lei Complementar nº 173/2020.

Referida Lei deu nova redação ao inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo que **é nulo de pleno direito** “o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20”.

Lembrando que o Poder Legislativo municipal consta do art. 20 da LRF.

Portanto, não basta apenas que os valores sejam fixados de uma legislatura para a subsequente (art. 29, VI da CF), isto deve ocorrer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

antes dos 180 dias anteriores ao final do mandato (art. 21, II da LRF, com redação dada pela LC nº 173/2020).

Seguindo este entendimento, discordo da área técnica quando esta afirma que a Resolução em debate poderá ter seus efeitos legais e financeiros a partir de janeiro de 2022, posto que esta foi aprovada em dezembro de 2020 e publicada somente em 2021, já dentro da nova legislatura.

Cabe destacar que, embora a LC nº 173/2020 tenha sido publicada em 27 de maio de 2020, e o marco temporal de 180 dias antes do término do mandato tenha caído em 4 de julho, o que dá um tempo relativamente exíguo para adequação da nova normativa, esta entrou em vigor na data da sua publicação, além de haver o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bujari que se abstenha de aplicar a Resolução Legislativa nº 01/2020, eis que esta violou o art. 21, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao ser editada com menos de 180 dias do término do mandato, e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

II – Orientar as demais Câmaras Municipais sobre as regras que são aplicadas para fixação do subsídio dos vereadores, considerando que, para o quadriênio 2025/2028, os atos legislativos deverão ser editados até 04 de julho de 2024, naqueles municípios onde a legislatura se encerra em 31 de dezembro, ou 05 de agosto de 2024, nos municípios onde o término é dia 31 de janeiro.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador